



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.02.3 - SRP

**OBJETO:** Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de órteses, próteses, cadeiras e rodas, coletes, calçadas e produtos para reabilitação e recuperação da saúde, para fins de doação aos pacientes carentes do Município de Horizonte-CE (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de análise de Pedidos de Impugnações formulados pelas empresas CEPROF CENTRO DE PRÓTESES E ÓRTESES DE FORTALEZA LTDA., inscrita no CNJ sob o nº. 07.577.570/0001-98 e ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.291.198/0001-59 em face do edital do Pregão epigrafado, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de órteses, próteses, cadeiras e rodas, coletes, calçadas e produtos para reabilitação e recuperação da saúde, para fins de doação aos pacientes carentes do Município de Horizonte-CE (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Alegam, em breve síntese, que é necessário a exigência do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, para os Lote que tratam de produtos ortopédicos feitos sob medida, exigido através da RDC-ANVISA 192/2002, especificamente no que diz respeito aos Lotes 03; 04; 05; 06; 08, 08.8, 08.10; 10, 10; 11; 12 e 13, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8.

É o breve relato das impugnações.



Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade das referidas impugnações, averiguando se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido em lei.

Analisando as peças impugnatórias, observa-se que as impugnantes interpuseram as impugnações em tempo hábil, portanto, merecem ter seus méritos analisados, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### DO MÉRITO

É imperativo registrar que a lei de regência das licitações e contratações públicas, em seu art. 23, §1º, determina que: **“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis ...”**.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da

wp

J.P.



administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

No caso em comento, a RDC-ANVISA 192/2002 regulamentou atribuições de empresas que operam na área de ortopedia e próteses, estabelecendo critérios a serem cumpridos. O referido Diploma Legal acima indicado diz o seguinte no tocante a Responsabilidade Técnica:

Art. 4º - As empresas de ortopedia técnica e as de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos terão como responsável técnico profissional de suas respectivas áreas, que poderá ser o seu titular, sócio, ou funcionário contratado para o cumprimento da jornada integral de trabalho na empresa, com exclusividade.

Art. 5º - A Responsabilidade Técnica será reconhecida pela autoridade sanitária local, com base em parecer não vinculante, emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, indistintamente para seus associados ou não.

§ 1º Não há obrigatoriedade de que o responsável técnico possua nível superior;

§ 2º Para obtenção do reconhecimento da responsabilidade técnica, deve-se atender integralmente aos seguintes requisitos:

I - Ter experiência, no mínimo, de 60 (sessenta) meses no campo da ortopedia técnica, comprovado por 3 (três) pessoas físicas ou jurídicas;

II - Ter participado, no mínimo, de 05 (cinco) cursos (de aprendizado ou atualização) no campo da ortopedia técnica, nos último 05 (cinco) anos.

*up*

*AP*



Vale dizer que, que ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei 9.782/99, que a instituiu na forma de Autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

A ANVISA tem função fundamental na promoção da saúde da população, atuando no controle sanitário de diversos produtos, controlar e fiscalizar produtos, tais como medicamentos, alimentos e cosméticos, e serviços que envolvam risco à saúde.

Outra atribuição da ANVISA é estabelecer normas e padrões sobre limites de produtos contaminantes, tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que podem causar danos à saúde, bem como, conceder registros a produtos, proibir a fabricação, distribuição e armazenamento de produtos que possam causar danos à saúde, interditar locais que oferecem risco iminente à saúde, cancelar a autorização de funcionamento de locais que violem a legislação ou ofereçam risco à saúde.

O objetivo da ANVISA estabelecido na Lei 9.782/99 é proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Dito isto, certo é que o Processo Licitatório tem que respeitar os limites impostos pela legislação, especialmente da Lei 8.666/93 e 10.520/2002, mas é de suma importância destacar que também deve ser observado pela Administração o conjunto de leis esparsas, que regulam de forma especial cada matéria, quando tocam o objeto a ser licitado.

Assim, é prudente esta Comissão de Pregão reconhecer, respeitar e adotar o estabelecido nas disposições da Resolução RDC – ANVISA 192/2002, passando a integralizar o

*wp*

*AP*



seu teor, de forma a agregar o Instrumento Convocatório de que se cuida, no tocante aos Lotes 03; 04; 05; 06; 08, 08.8, 08.10; 10; 11; 12 e 13, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8.

Convém também, ressaltar, que a RDC 192/2002 não pode ser aplicada para Empresas que produzem industrialmente componentes para o uso e confecção de próteses e órteses relacionados a ortopedia técnica, conforme determinada o Parágrafo Único do artigo primeiro do referido Diploma Legal, que diz que:

Parágrafo único. Este regulamento não se aplica a empresas que produzem industrialmente componentes para o uso e confecção de próteses e órteses destinados e aplicados a ortopedia técnica, estando sujeito às disposições da RDC nº. 185/2001.

Assim, as Empresas que produzem industrialmente os objetos contidos no presente Instrumento Convocatório, não deverão seguir os ditames da Resolução RDC – ANVISA 192/2002, mas sim a RDC 185/2001, sob pena de cerceamento da ampla concorrência.

A par disto, a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, que rege as licitações e contratações no âmbito da administração pública, seguindo os mesmos passos constitucionais, em seu art. 3º preconiza:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É sabido que os critérios de seleção do processo licitatório devem ser estabelecidos à luz dos princípios que regem os atos da administração pública, e, em sendo assim, os requisitos de habilitação não podem se distanciar da inteligência dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e do objetivo último da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

uo

JP



Colaciona-se o que posiciona o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto em testilha para corroborar o que já fora exposto anteriormente, *in verbis*:

**“Ementa:** RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666 /93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666 /93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). **Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666 /93. Recurso especial provido em parte.”** STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 474781 DF 2002/0147947-1 (STJ). Data de publicação: 12/05/2003

Desta forma, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

uo

JF



Considerando que a irrisignação das impugnantes estão devidamente fundamentada, sobejamente demonstrado que é necessário a exigência do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, para os Lote que tratam de produtos ortopédicos feitos sob medida, exigido através da RDC-ANVISA 192/2002, conforme positivada em instrumento legal que rege a matéria, esta Pregoeira entende que deve prosperar as razões suscitadas pelas Impugnantes, com a devida alteração do Edital de nº. 2018.01.02.3, para que assim atinja a finalidade do ato público.

Ante o exposto, estamos convictos de que as Impugnações devem ser CONHECIDAS e JULGADAS PROCEDENTES, uma vez que as razões para a exigência do Atestado de Capacidade Técnica foram fartamente comprovadas.

Impugnação Conhecida, julgada provida.

É a decisão.

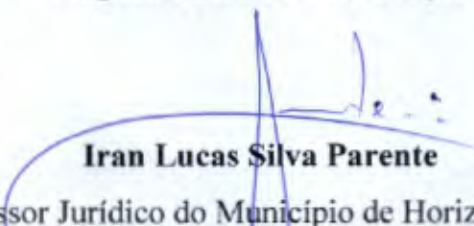
Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 17 de janeiro de 2018.

  
**Rosilândia Ribeiro da Silva**

Pregoeira Oficial do Município

  
**Iran Lucas Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte-CE